

PROJETO DE LEI N° , DE 2025**(Do Sr. Carlos Jordy)**

Dispõe sobre medidas de segurança na identificação de chamadas e na ativação de chips de telefonia móvel para prevenir fraudes e golpes.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a identificação de chamadas telefônicas e para a segurança na ativação de chips de telefonia móvel, com o objetivo de prevenir fraudes e golpes praticados por meio de chamadas de números desconhecidos.

Art. 2º As operadoras de telefonia móvel ficam obrigadas a disponibilizar, no momento do recebimento da chamada, a informação de que o número do chamador está validado e autenticado, garantindo que a linha pertence a um titular identificado.

§ 1º A identificação do chamador deverá ocorrer sem expor diretamente dados sensíveis ou privados do assinante, respeitando a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD - Lei nº 13.709/2018).

§ 2º Para cumprir o disposto no caput, as operadoras poderão adotar soluções tecnológicas que permitam a autenticação do número sem revelar dados pessoais, como a implementação de um selo de verificação similar ao utilizado em aplicativos de mensagens.

Art. 3º As operadoras de telefonia móvel deverão adotar procedimentos mais rigorosos para a ativação de novos chips, visando evitar a venda indiscriminada e o uso fraudulento de linhas telefônicas.



* C D 2 5 8 5 7 3 3 7 0 9 0 0 *

§ 1º A ativação de novos chips deverá exigir a validação da identidade do titular por meio de mecanismos seguros, podendo incluir reconhecimento facial, biometria ou outro método de segurança robusto, conforme regulamentação da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL).

§ 2º Fica vedada a ativação de linhas telefônicas apenas com informações fornecidas manualmente pelo consumidor, como o fornecimento de CPF sem verificação adicional.

§ 3º A ANATEL regulamentará os procedimentos necessários para garantir a efetividade das medidas previstas neste artigo.

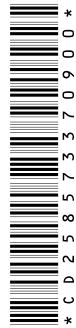
Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as operadoras de telefonia móvel a sanções administrativas, incluindo multas e suspensão de serviços, nos termos da regulamentação da ANATEL.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com prazo de adaptação de 180 (cento e oitenta) dias para as operadoras implementarem as medidas necessárias.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa fortalecer a segurança no uso de serviços de telecomunicações, coibindo fraudes e golpes praticados por meio de chamadas de números desconhecidos. Com o avanço da tecnologia, criminosos têm se aproveitado da facilidade de aquisição e ativação de chips telefônicos para praticar crimes, como fraudes financeiras, extorsões e golpes contra idosos e pessoas vulneráveis.

A proposta busca equilibrar o direito à privacidade com a necessidade de identificação segura das chamadas telefônicas, garantindo que a autenticação ocorra sem expor informações sensíveis dos usuários. Além disso, a exigência de validação rigorosa para a ativação de novos chips



* C D 2 5 8 5 7 3 3 7 0 9 0 0 *

contribui para impedir a utilização indevida de linhas telefônicas para atividades ilícitas.

As operadoras de telefonia móvel desempenham um papel fundamental na segurança digital, e a regulamentação proposta estabelece parâmetros claros para evitar que criminosos se beneficiem de falhas nos processos de identificação. Com a implementação de mecanismos como reconhecimento facial ou biometria, será possível garantir maior confiabilidade na identificação dos titulares das linhas móveis, protegendo consumidores e reduzindo prejuízos causados por fraudes.

Diante da crescente sofisticação dos golpes aplicados por meio de chamadas telefônicas, faz-se urgente a adoção de medidas eficazes para assegurar a integridade e a segurança das comunicações no Brasil. O presente Projeto de Lei representa um avanço essencial para a proteção dos cidadãos e a modernização da regulamentação do setor de telecomunicações.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Carlos Jordy
Deputado Federal – PL/RJ



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258573370900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy



* C D 2 5 8 5 7 3 3 7 0 9 0 0 *